



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.295, DE 2025 **(Do Sr. Fábio Teruel)**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para incluir a medida protetiva de determinação da exclusão de registros íntimos armazenados em dispositivos eletrônicos pessoais ou em serviços de nuvem eletrônica; e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4306/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2025
(Do Sr. Fábio Teruel)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para incluir a medida protetiva de determinação da exclusão de registros íntimos armazenados em dispositivos eletrônicos pessoais ou em serviços de nuvem eletrônica; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII e dos §§ 5º, 6º e 7º:

“Art. 22.

.....
VIII - determinação de exclusão imediata de registros íntimos armazenados em dispositivos eletrônicos pessoais ou em serviços de nuvem eletrônica, sempre que tal armazenamento representar ameaça ou potencial violação da privacidade da vítima.
.....

§ 5º Na hipótese do inciso VIII, a vítima, caso deseje e tenha condições, poderá indicar arquivos específicos e/ou dispositivos eletrônicos que possam conter material íntimo a ser excluído, cabendo à autoridade policial especializada no atendimento a mulheres, ao intimar o agressor sobre a medida protetiva de urgência imposta, verificar e certificar a exclusão do conteúdo indicado pela vítima.





§ 6º Caso o agressor se recuse a comprovar a exclusão dos registros previstos no inciso VIII, ou haja indícios fundados de tentativa de frustrar o cumprimento da medida, poderá ser determinada a apreensão dos dispositivos eletrônicos, a fim de garantir a preservação da intimidade da vítima, sem prejuízo da aplicação de outras medidas mais gravosas que o juiz entenda necessárias.

§ 7º A definição de conteúdo íntimo, para efeito do inciso VIII, abrange aqueles passíveis de tipificação segundo os arts. 216-B e 218-C do Código Penal, bem como conteúdo obtido com o consentimento da vítima, caso esta, ao requerer a medida protetiva, revogue o consentimento anteriormente concedido ao agressor para a posse desse conteúdo.

Art. 2º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios deverão, no âmbito de suas competências, promover campanhas de prevenção à violência contra as mulheres no ambiente digital, com ênfase na segurança na internet, na proteção da privacidade e no respeito ao consentimento.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio do Ministério das Mulheres, regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.

Parágrafo único. A regulamentação deverá assegurar que os procedimentos previstos nesta Lei sejam conduzidos por profissionais capacitados e com sensibilidade para lidar com a violência contra a mulher, garantindo a preservação da privacidade da vítima e prevenindo sua revitimização, bem como que prever orientação à vítima sobre a disponibilidade de apoio por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca fortalecer os mecanismos de proteção às vítimas de violência doméstica e familiar, especificamente no que tange à salvaguarda de sua privacidade e dignidade frente ao uso indevido de registros íntimos pelo agressor.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) representa um marco na defesa dos direitos das mulheres no Brasil, proporcionando medidas protetivas para coibir e enfrentar a violência doméstica. Contudo, com o avanço da tecnologia e a crescente digitalização das relações interpessoais, torna-se necessário atualizar a legislação para abarcar novas formas de violência e intimidação, como a ameaça de exposição de imagens ou vídeos íntimos.

A prática de armazenar e, eventualmente, divulgar registros íntimos de vítimas sem o seu consentimento é uma forma de violência psicológica, moral e sexual, que pode ter consequências devastadoras na vida das mulheres, incluindo prejuízos emocionais, sociais e profissionais. Muitas vezes, o simples fato de o agressor deter tais registros já se configura como uma ferramenta de coerção e domínio sobre a vítima, dificultando sua capacidade de romper com o ciclo de violência.

Nesse contexto, o projeto propõe a inclusão do inciso VIII ao art. 22 da Lei Maria da Penha, prevendo a possibilidade de determinação judicial para a exclusão imediata de registros íntimos armazenados pelo agressor. Essa medida busca impedir o uso desses registros como instrumento de intimidação e chantagem contra a vítima. Além disso, o texto acresce os §§ 5º, 6º e 7º ao mesmo artigo, estabelecendo diretrizes para a exclusão dos arquivos e, se necessário, a apreensão de dispositivos eletrônicos em caso de recusa do agressor.

O § 5º permite que a vítima, caso deseje e tenha condições, indique os arquivos específicos a serem excluídos, garantindo maior celeridade e precisão na





aplicação da medida. O § 6º prevê a apreensão de dispositivos eletrônicos caso haja indícios de tentativa de descumprimento da ordem judicial, reforçando a eficácia da proteção. O § 7º, por sua vez, conceitua o que pode ser considerado conteúdo íntimo para os fins da medida, alinhando-se à tipificação já existente nos arts. 216-B e 218-C do Código Penal.

Ademais, o art. 2º reforça o compromisso dos entes federativos em promover campanhas educativas e de prevenção à violência contra as mulheres no ambiente digital, enfatizando a segurança online, a proteção da privacidade e o respeito ao consentimento, como forma de ampliar a conscientização e prevenir novos casos de abuso no meio digital.

Em complemento, o art. 3º delega ao Poder Executivo, por meio do Ministério das Mulheres, a regulamentação da matéria, fixando um prazo de 180 dias para que sejam estabelecidos os procedimentos que assegurem a efetividade das medidas protetivas ora propostas, exigindo, ainda, que a regulamentação determine que tais procedimentos sejam conduzidos por profissionais capacitados e sensíveis à questão da violência contra a mulher, garantindo a preservação da privacidade da vítima, evitando a revitimização e promovendo a orientação adequada quanto ao acesso a apoio especializado nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Ao proporcionar esse novo mecanismo protetivo, o projeto visa mitigar o sofrimento das vítimas, reduzir os impactos da violência psicológica e garantir que a legislação acompanhe a evolução tecnológica e as novas formas de violação de direitos.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de março de 2025

Deputado Federal **FÁBIO TERUEL**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Fábio Teruel - MDB/SP

(MDB/SP)

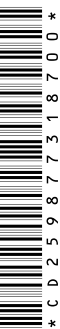
Apresentação: 27/03/2025 18:46:05.643 - Mesa

PL n.1295/2025



Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 472 – Praça dos Três Poderes – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3215-2472 – E-mail: dep.fabioteruel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259877318700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Teruel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.340, DE 7 DE
AGOSTO DE 2006**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340>

FIM DO DOCUMENTO